SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117087 - SP (2025/0464003-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	:	LUCIANA NOGUEIRA GONTIJO AMED ALI
ADVOGADOS	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
		LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
		VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA EM AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO CONHECIDO. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA ATUARIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração de violação do art. 1.022 do CPC e dos arts. 373, I, do CPC e 317 e 478 do CC, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação em ação revisional de contrato de plano de previdência privada.
2. A controvérsia consiste em definir se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de perícia atuarial e julgamento antecipado da lide em ação revisional de previdência complementar.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido revisional e rejeitou a alternativa de resolução contratual.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto aos arts. 17, 68 e 28 da Lei n. 109/2001, à inexistência de direito adquirido antes da elegibilidade, à vinculação dos ativos garantidores e à

Documento eletrônico VDA60250773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: df20cb05-a906-47f3-bc1d-500c712576d6

necessidade de perícia atuarial; (ii) saber se ocorreu violação do art. 373, I, do CPC pelo indeferimento da perícia atuarial necessária à comprovação de fatos constitutivos; (iii) saber se ocorreu violação dos arts. 317 e 478 do CC por subjetivação indevida dos pressupostos da imprevisão e da onerosidade excessiva; (iv) saber se ocorreu violação dos arts. 17 e 68 da Lei n. 109/2001 quanto à elegibilidade e ao direito acumulado; (v) saber se ocorreu violação do art. 28 da Lei n. 109/2001 por impactos dos ativos garantidores vinculados e restrições a títulos atrelados ao IGP-M; e (vi) saber se ocorreu violação do art. 27 da Lei n. 109/2001 pela necessidade de considerar portabilidade e resgate como alternativa na resolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre ofensa ao art. 373, I, do CPC porque, na espécie, o julgamento antecipado da lide, sem a perícia atuarial requerida, impediu a demonstração dos fatos constitutivos relativos ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do plano, relativamente ao cerceamento de defesa.

7. Prejudicadas as demais alegações do recurso especial, porque o reconhecimento do cerceamento de defesa impõe a anulação da sentença e do acórdão recorrido, com retorno dos autos para a realização da perícia atuarial e novo julgamento pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide com indeferimento de perícia atuarial oportunamente requerida em ação revisional de plano de previdência complementar quando a demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro depende de conhecimento técnico especializado. 2. Nas demandas revisionais de previdência complementar, a perícia atuarial é meio adequado para aferir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano e deve ser realizada quando requerida para elucidar premissas técnicas essenciais ao julgamento. 3. O indeferimento de prova técnica necessária impede o cumprimento do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, impondo a anulação das decisões proferidas e a reabertura da instrução"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e 1.022; CC, arts. 317 e 478; Lei n. 109/2001, arts. 17, 27, 28 e 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.161.065/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AREsp n. 3.128.452/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60250773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: df20cb05-a906-47f3-bc1d-500c712576d6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: df20cb05-a906-47f3-bc1d-500c712576d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117087 - SP (2025/0464003-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	:	LUCIANA NOGUEIRA GONTIJO AMED ALI
ADVOGADOS	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
		LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
		VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA EM AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO CONHECIDO. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA ATUARIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração de violação do art. 1.022 do CPC e dos arts. 373, I, do CPC e 317 e 478 do CC, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação em ação revisional de contrato de plano de previdência privada.
2. A controvérsia consiste em definir se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de perícia atuarial e julgamento antecipado da lide em ação revisional de previdência complementar.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido revisional e rejeitou a alternativa de resolução contratual.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto aos arts. 17, 68 e 28 da Lei n. 109/2001, à inexistência de direito adquirido antes da elegibilidade, à vinculação dos ativos garantidores e à necessidade de perícia atuarial; (ii) saber se ocorreu violação do art. 373, I, do CPC

Documento eletrônico VDA59382663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:13
Código de Controle do Documento: 3f2b5c2d-2b17-4193-8284-9038691ae645

pelo indeferimento da perícia atuarial necessária à comprovação de fatos constitutivos; (iii) saber se ocorreu violação dos arts. 317 e 478 do CC por subjetivação indevida dos pressupostos da imprevisão e da onerosidade excessiva; (iv) saber se ocorreu violação dos arts. 17 e 68 da Lei n. 109/2001 quanto à elegibilidade e ao direito acumulado; (v) saber se ocorreu violação do art. 28 da Lei n. 109/2001 por impactos dos ativos garantidores vinculados e restrições a títulos atrelados ao IGP-M; e (vi) saber se ocorreu violação do art. 27 da Lei n. 109/2001 pela necessidade de considerar portabilidade e resgate como alternativa na resolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre ofensa ao art. 373, I, do CPC porque, na espécie, o julgamento antecipado da lide, sem a perícia atuarial requerida, impediu a demonstração dos fatos constitutivos relativos ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do plano, relativamente ao cerceamento de defesa.

7. Prejudicadas as demais alegações do recurso especial, porque o reconhecimento do cerceamento de defesa impõe a anulação da sentença e do acórdão recorrido, com retorno dos autos para a realização da perícia atuarial e novo julgamento pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide com indeferimento de perícia atuarial oportunamente requerida em ação revisional de plano de previdência complementar quando a demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro depende de conhecimento técnico especializado. 2. Nas demandas revisionais de previdência complementar, a perícia atuarial é meio adequado para aferir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano e deve ser realizada quando requerida para elucidar premissas técnicas essenciais ao julgamento. 3. O indeferimento de prova técnica necessária impede o cumprimento do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, impondo a anulação das decisões proferidas e a reabertura da instrução"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e 1.022; CC, arts. 317 e 478; Lei n. 109/2001, arts. 17, 27, 28 e 68.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.345.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.161.065/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AREsp n. 3.128.452/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59382663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:13
Código de Controle do Documento: 3f2b5c2d-2b17-4193-8284-9038691ae645

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por Súmula n. 7 do STJ, por ausência de demonstração de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de violação dos arts. 373, I, do Código de Processo Civil e 317 e 478 do Código Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1169-1179.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional de contrato de plano de previdência privada.

O julgado foi assim ementado (fl. 1069):

> APELAÇÃO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Contrato de participação em plano denominado "Fundo Garantidor de Benefício" (FGB) - Ação aforada pela entidade de previdência para obter a revisão ou resolução do contrato sob a alegação de excessiva onerosidade - Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Existência de elementos probatórios suficientes para solução da controvérsia - Fundo gestor que pretende revisão contratual para redução do benefício de aposentadoria privada, ao fundamento de queda dos rendimentos, com espeque na teoria da imprevisão - Pede, alternativamente, a resolução do contrato - Ausência de embasamento para revisão do negócio Onerosidade excessiva não verificada Aumento de expectativa de vida, mudanças no cenário socioeconômico e alteração das normas reguladoras da matéria que são previsíveis e constituem risco intrínseco da atividade negocial explorada pela recorrente - Pedido alternativo de rescisão do contrato - Inadmissibilidade. Contrato firmado há mais de vinte anos - Justa expectativa de complementação de renda - Manutenção dos deveres livremente pactuados, observado o princípio da boa-fé objetiva - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença de improcedência Manutenção - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1088):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios no Acórdão. Omissões não configuradas. Julgado que enfrentou expressamente as teses mencionadas nos

Documento eletrônico VDA59382663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:13
Código de Controle do Documento: 3f2b5c2d-2b17-4193-8284-9038691ae645

aclaratórios. Mero inconformismo. Não cabimento do efeito infringente almejado. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria permanecido omisso quanto à aplicação dos arts. 17, 68 e 28 da Lei n. 109/2001, e não teria enfrentado de modo específico os pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, relativos à inexistência de direito adquirido antes da elegibilidade do benefício, à vinculação e movimentação dos ativos garantidores e à relevância desses fundamentos para o deslinde da causa, além de não sanar a alegada necessidade de prova pericial atuarial, caracterizando falta de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional;

b) 373, I, do Código de Processo Civil, já que foi indeferida a perícia atuarial requerida para demonstrar fatos constitutivos do direito alegado — a imprevisibilidade das alterações econômicas e atuariais, a natureza não inerente ao risco do negócio e o nexo causal com o desequilíbrio do plano —, impedindo a recorrente de se desincumbir do ônus da prova;

c) 317 e 478 do Código Civil, pois o acórdão teria ampliado e subjetivado os pressupostos dos institutos da imprevisão e da onerosidade excessiva, deixando de reconhecer a desproporção manifesta e a excessiva onerosidade em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, com extrema vantagem para a outra parte;

d) 17 e 68 da Lei n. 109/2001, porquanto sustenta mera expectativa de direito até a implementação dos requisitos de elegibilidade, com aplicação do regulamento vigente à data da elegibilidade, e necessidade de observar as regras de direito acumulado e elegibilidade;

Documento eletrônico VDA59382663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:13
Código de Controle do Documento: 3f2b5c2d-2b17-4193-8284-9038691ae645

e) 28 da Lei n. 109/2001, visto que os ativos garantidores vinculados ao órgão fiscalizador e a impossibilidade de incrementar títulos lastreados em IGP-M após 12/05/2006 impactaram a execução do contrato e o equilíbrio do plano;

f) 27 da Lei n. 109/2001, porque a opção de portabilidade e resgate é faculdade do participante e deve ser considerada como alternativa na hipótese de resolução, sem impor vantagem excessiva.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de sanar as omissões e autorizar a produção de prova pericial atuarial, ou, no mérito, se julgue procedente o pedido revisional com repactuação do contrato; Requer ainda o provimento do recurso para que se julgue, subsidiariamente, a resolução do contrato com concessão da opção de resgate ou portabilidade dos recursos (fls. 1119-1120).

Contrarrazões às fls. 1125-1148.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia relevante, para o julgamento do recurso, consiste em definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da demanda sem a produção da perícia atuarial requerida pela entidade de previdência.

O agravo impugnou suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No recurso especial, a recorrente sustenta, entre outros pontos, violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a produção de prova pericial atuarial era necessária para demonstrar os fatos constitutivos da pretensão revisional, especialmente o alegado desequilíbrio econômico-financeiro

Documento eletrônico VDA59382663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:13
Código de Controle do Documento: 3f2b5c2d-2b17-4193-8284-9038691ae645

do plano de previdência, a imprevisibilidade das alterações verificadas ao longo da execução contratual, sua não inserção nos riscos ordinários da atividade e o nexo causal entre tais circunstâncias e o desequilíbrio apontado.

A insurgência merece acolhimento.

O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa sob o fundamento de que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da controvérsia e de que a perícia atuarial seria desnecessária, por considerar que a queda das taxas de juros, o aumento da expectativa de vida da população e as alterações das normas reguladoras constituiriam fatores previsíveis e inerentes ao risco da atividade desenvolvida pela recorrente.

A jurisprudência desta Corte, contudo, confere tratamento específico à prova atuarial nas demandas revisionais envolvendo planos de previdência complementar.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.345.326/RS (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 8/5/2014), assentou que, consideradas as peculiaridades da previdência privada, estruturada sobre sistema de capitalização e reservas destinadas a garantir, em perspectiva de longo prazo, o pagamento dos benefícios contratados, a perícia atuarial constitui meio adequado para a aferição do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

Essa orientação vem sendo reiteradamente observada pela Quarta Turma.

No AgInt no AgInt no AREsp n. 2.161.065/SP (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024), examinou-se controvérsia envolvendo a própria EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A., plano Fundo Garantidor de Benefício – FGB e alegação de desequilíbrio econômico-

Documento eletrônico VDA59382663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:13
Código de Controle do Documento: 3f2b5c2d-2b17-4193-8284-9038691ae645

financeiro decorrente, entre outros fatores, da redução das taxas de juros e do aumento da expectativa de vida.

Naquela oportunidade, a Quarta Turma expressamente assentou que a orientação relativa à necessidade da perícia atuarial também se aplica quando a revisão é postulada pela própria entidade de previdência, reconhecendo o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova técnica e mantendo a determinação de retorno dos autos à origem para sua realização.

No mesmo sentido, a Terceira Turma, no AREsp n. 3.128.452/SP (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026), igualmente envolvendo ação relacionada a EVIDENCE PREVIDÊNCIA S.A. assentou que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide com indeferimento de prova pericial atuarial oportunamente requerida em ação revisional de plano de previdência complementar, quando a demonstração do alegado desequilíbrio econômico-financeiro depende de conhecimento técnico especializado.

As orientações das Turmas de Direito Privado, portanto, encontram fundamento no entendimento anteriormente firmado pela Segunda Seção e possui especial aderência à situação destes autos.

Com efeito, a recorrente pretende demonstrar, mediante conhecimento técnico especializado, justamente a repercussão das alterações econômicas, demográficas e regulatórias sobre as bases atuariais do plano e sobre a possibilidade de manutenção das condições originalmente pactuadas.

A conclusão antecipada de que esses acontecimentos seriam previsíveis ou inerentes ao risco ordinário da atividade não pode servir, simultaneamente, como fundamento para dispensar a prova requerida precisamente para demonstrar,

Documento eletrônico VDA59382663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:13
Código de Controle do Documento: 3f2b5c2d-2b17-4193-8284-9038691ae645

sob perspectiva atuarial, a natureza, a dimensão e os efeitos dessas alterações sobre o equilíbrio do plano.

A controvérsia envolve premissas atuariais, evolução da expectativa de sobrevida, comportamento dos ativos destinados à cobertura das reservas, taxas de rentabilidade e exigências regulatórias de constituição de provisões, matérias que reclamam conhecimento técnico próprio.

Nesse contexto, o julgamento antecipado da lide impediu a recorrente de produzir prova pertinente à demonstração dos fatos constitutivos de sua pretensão, caracterizando cerceamento de defesa.

Não se trata, portanto, de reexaminar nesta instância o conjunto fático-probatório para concluir pela existência de onerosidade excessiva, providência que efetivamente não seria possível em recurso especial.

A questão antecedente é diversa: saber se poderia a Corte de origem concluir pela inexistência dos pressupostos da revisão contratual sem permitir a produção da prova técnica destinada a demonstrá-los.

A resposta, segundo a orientação consolidada desta Corte para as demandas de previdência complementar dessa natureza, é negativa.

Reconhecido o cerceamento de defesa e determinada a reabertura da instrução, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso especial, inclusive aquelas relativas à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 317 e 478 do Código Civil, pois o mérito da pretensão revisional deverá ser novamente apreciado pelas instâncias ordinárias após a produção da prova atuarial.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular a sentença e o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para**

Documento eletrônico VDA59382663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:13
Código de Controle do Documento: 3f2b5c2d-2b17-4193-8284-9038691ae645

a reabertura da instrução, com a produção da prova pericial atuarial requerida, seguindo-se novo julgamento da demanda como se entender de direito.

Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59382663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:13
Código de Controle do Documento: 3f2b5c2d-2b17-4193-8284-9038691ae645

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.117.087 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464003-0

Número de Origem:
11404197820228260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	: LUCIANA NOGUEIRA GONTIJO AMED ALI
ADVOGADOS	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
	LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
	VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:13
Código de Controle do Documento: f606a00b-db42-465a-8295-f02e4820628e